



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13116.000637/00-51
Recurso n° 143.272 Voluntário
Matéria IRPJ Ano calendário 1997
Acórdão n° 1101-00.023
Sessão de 13 de março de 2009
Recorrente CRBS S/A
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

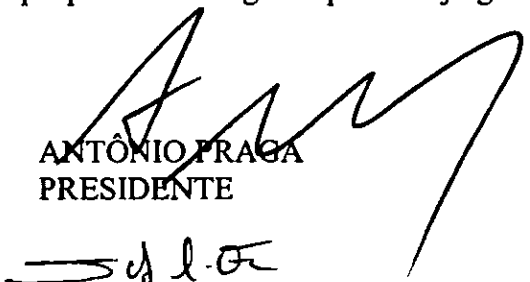
Ano-calendário: 1997

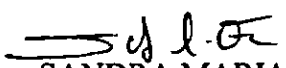
Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE APLICAÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS- PERC- Para gozo do benefício de aplicação de parte do imposto nos Fundos de Investimento, a lei determina que o valor a ser aplicado tenha sido recolhido em DARF específico, e dentro do exercício financeiro. Os valores não recolhidos, e objeto de pedido de compensação, não dão direito à aplicação.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito da Contribuinte ao gozo do benefício, no valor de R\$ 291.696,71, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, José Sergio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.



Relatório

Cuida-se de recurso contra Acórdão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em Brasília, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC -, relativo ao exercício 1998, ano-calendário 1997, protocolizado na DRF/Anápolis em 12/09/2000, conforme documento de folha 1.

Na manifestação de inconformidade com o indeferimento, a interessada argumentou que seu direito a aplicar no FINOR, não pode ser obstado, uma vez que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa. Menciona os artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, combinados com os artigos 145, III, do Código Tributário Nacional, os artigos 39, § 1º, da Lei nº 4320/64, o art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, os artigos 204 e 206 do Código Tributário Nacional, combinados com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Alega que, negando o incentivo fiscal, estará a SRF se enriquecendo sem causa, uma vez que ofereceu sua declaração de ajuste e os respectivos documentos necessários ao benefício do incentivo, no tempo e modo devidos..

Faz demonstrativo identificando valores que foram recolhidos tempestivamente em 30/09/97 e estão constando indevidamente no sistema, motivo pelo qual ingressou com pedido de baixa, e valores que foram recolhidos em 26 do mês em que ingressou com a manifestação, juntando cópia dos DARF's, argumentando estarem extintos todos os créditos.

Foram os seguintes os argumentos da Turma de Julgamento para indeferir a pretensão da interessada:

a) A lei (art. 60 da Lei 9.069/95) estabelece, como única condição para fruição do incentivo ou benefício fiscal, a comprovação da quitação de tributos e/ou contribuições federais administrados pela SRF, e não faz qualquer referência à condição do débito fiscal (se ele se encontra ou não com sua exigibilidade suspensa ou se o crédito tributário se encontra ou não *sub judice*).

b) A opção pela aplicação do incentivo foi indeferida por constar nos sistemas de controle da SRF a existência de débitos de tributos ou contribuições administrados pela SRF sem os pagamentos correspondentes.

c) O Parecer COSIT n.º 31, de 28/09/01, interpretando o alcance do art. 60 da Lei 9.069, de 1995, esclareceu que "*Indefere-se pedido de incentivo ou benefício fiscal,*



relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, formulado por empresa que apresente débitos tributários”.

d) A lei que dispõe sobre outorga de isenção, suspensão ou exclusão de crédito tributário, interpreta-se literalmente, conforme prescreve o artigo 111 do Código Tributário Nacional, entendimento esse dado no Parecer Cosit n.º 31/2001, e o julgador administrativo deve observar o entendimento da SRF expresso em atos tributário.

É a seguinte a ementa do acórdão recorrido (DRJ BSB-I nº 10.175, de 29/06/2004):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

A concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de débitos existentes.

Solicitação Indeferida

No recurso apresentado, a interessada alega, em síntese, que a decisão rejeitou erroneamente a manifestação de inconformidade com base no art. 60 da Lei 9.069/95, uma vez que essa fundamentação só se presta para créditos líquidos e certos. Anexou fls. 01 a 25 do acompanhamento processual fornecido pela Receita Federal, que demonstram que os processos estão em tramitação no órgão.

Incluído em pauta na sessão de 22 de fevereiro de 2006, resolveu a Câmara converter o julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que: (a) fosse informado se os débitos referenciados no Parecer SAORT 55/04, indicados às fls. 99 e 104 dos autos, encontram-se quitados; (b) fosse informado qual o valor de incentivos a que faria jus a interessada, considerando os valores dos recolhimentos de IRPJ efetivamente realizados.

Retorna agora o processo com a informação fiscal de fls. 239, confirmando a quitação dos débitos constantes dos extratos de fls. 99 a 104 e informando que o valor dos incentivos a que faria jus a interessada, considerando os valores dos recolhimentos de IRPJ efetivamente realizados é de R\$ 291.696,71.

Ciente do resultado da diligência, a Recorrente requer o acolhimento da parte da manifestação fiscal quanto à confirmação da quitação dos débitos, e postula a inclusão dos valores quitados por meio de compensação, a fim de que seja concedido integralmente o benefício.

É o relatório. 

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O presente processo trata de discussão acerca do direito da recorrente de utilizar os incentivos fiscais no FINOR, decorrentes de opção realizada na declaração de rendimentos do IRPJ do ano-calendário de 1997.

Os autos dão notícia de que a interessada teve rejeitada a aplicação em incentivos fiscais por se encontrar em débito de tributos e contribuições federais, conforme previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, *in verbis*:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Em razão disso, solicitou a revisão da ordem de emissão dos certificados de aplicação em incentivos fiscais, que foi indeferida pela autoridade competente. Segundo fundamentação explicitada no Parecer SAORT nº 55/04, dois foram os motivos para o indeferimento, a saber: (1) o art. 15 do DL nº 1.376/74 dispõe que as ordens de emissão terão seus valores calculados exclusivamente com base nas parcelas de imposto recolhidas dentro do exercício, e pela petição de fls. 1 há indícios de que, quando do processamento da declaração, a quitação tenha sido efetuada através de compensação; (2) não foi atendido o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, visto estar a contribuinte com irregularidade fiscal, conforme demonstrado nas telas "on line" da conta-corrente das incorporadas CIBEB e CEBRASA.

Na apreciação precedente, que deu lugar ao pedido de diligência, fiz constar a fragilidade da primeira motivação expressada no Parecer SAORT, não só porque indícios não podem servir de fundamento a qualquer decisão, mas também por haver nos autos prova de que houve recolhimento de IR para o ano-calendário de 1997 (DARFs de fls. 13 a 19, totalizando recolhimento de R\$ 1.162.987,65). Fiz também constar ser equivocado o entendimento da Turma de Julgamento, de que o impedimento de que trata o art. 60 da Lei nº 9.069/95 não exclui os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, uma vez que, nessa situação, não se pode dizer que o contribuinte esteja em débito.

Com a diligência restaram confirmados os recolhimentos apontados nos extratos como em aberto, e foi calculado o valor do incentivo a que faria jus a interessada, com base nos valores efetivamente recolhidos. Assim, a questão que remanesce cinge-se em definir se o incentivo pode ser calculado com base em valores não recolhidos, mas quitados mediante compensação.

De acordo com os dispositivos legais que regem o incentivo fiscal de que se trata (consolidados nos artigos 601, 604, 610, 611, 613, 900 e 904 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos, aprovado pelo Decreto 1.091/94) a opção por aplicação nos fundos regionais pode ser manifestada por duas formas: (i) no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado apurado mensalmente, ou no lucro

 4

real, apurado trimestralmente, mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, da parte do imposto sobre a renda destinada à aplicação. (Lei 9.532/97, art. 4º e § 1º); (ii) na declaração de rendimentos, mediante indicação, no campo próprio.

A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, deve encaminhar aos fundos, para cada ano-calendário, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º) e expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (Decreto-Lei nº 1.752/79, art. 3º).

A materialização do benefício compreende momentos distintos bem definidos. O primeiro deles é o momento em que a pessoa jurídica deve exercer sua opção (nos recolhimentos ou na declaração). O segundo ocorre quando a Secretaria da Receita Federal, com base na opção exercidas pelo contribuinte, (ou seja, de acordo com o Fundo e respectivo percentual) e no controle dos recolhimentos, encaminha aos fundos registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O terceiro é quando a Secretaria da Receita Federal expede à pessoa jurídica optante extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento.

Portanto, para aplicação no fundo, a lei exige que o valor a ser aplicado tenha sido recolhido em DARF específico, e dentro do exercício financeiro, o que, por óbvio, não alcança os valores indicados para compensação. Além disso, antes da alteração trazida pela Lei nº 10.637, de 2002, a compensação no âmbito da Receita Federal era feita mediante pedido de compensação, e a solicitação não extinguiu os débitos a serem compensados, mas apenas suspendia sua exigibilidade. Nessas condições, totalmente descabida a pretensão de aplicação em incentivos fiscais de valores devidos a título de imposto de renda que sequer se encontravam extintos.

Pelas razões que expus, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito da recorrente ao gozo do benefício no valor de R\$ 291.696,71.

Sala das Sessões, DF, em 13 de março de 2009.



SANDRA MARIA FARONI.